

ANEXO AO DECRETO Nº 39.854/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA			PAG: 01
Valores em R\$ 1.00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
441010-FME	12.367.0001.21.2700	3.3.90.39	1.500.1	1.000.000,00	
	12.367.0001.21.2700	3.3.50.43	1.500.1		1.000.000,00
	SUB-TOTAL			1.000.000,00	1.000.000,00
450002-SEMOP	15.122.0014.250013	3.1.90.92	1.500.1	2.364,00	
	15.122.0014.250013	3.1.90.11	1.500.1		2.364,00
	SUB-TOTAL			2.364,00	2.364,00
TOTAL GERAL				1.002.364,00	1.002.364,00

DECRETO Nº 39.855 de 19 de fevereiro de 2025

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 36, § único e 38 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024 e Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2025, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral do Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 19 de fevereiro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

DANIEL RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Gestão, em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 39.855/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
450002-SEMOP	15.122.0014.250013	3.1.90.92	1.500.1	16.707,00	
	15.122.0014.250013	3.1.90.11	1.500.1		16.707,00
SUB-TOTAL				16.707,00	16.707,00
TOTAL GERAL				16.707,00	16.707,00

DECRETO Nº 39.856 de 19 de fevereiro de 2025

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual nº 9.827, de 26 de dezembro de 2024, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 19 de fevereiro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

DANIEL RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Gestão, em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 39.856/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
630002-SEMIT	19.572.0012.238100	3.3.90.40	1.500.1		9.000,00
	SUB-TOTAL				9.000,00
637002-COGEL	19.126.0014.250218	3.3.90.40	1.500.1	9.000,00	
	SUB-TOTAL			9.000,00	
TOTAL GERAL				9.000,00	9.000,00

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 39.853 de 18 de fevereiro de 2025

Regulamenta o art. 18-B da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012 e as multas e penalidades relativas as infrações cometidas na Área de Proteção de Recursos Naturais APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, Itapipuca, Coqueiros, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Art. 1º As áreas compreendidas pela APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos, seguirão as diretrizes gerais estabelecidas neste artigo e obedecerão às seguintes disposições:

I -a comercialização de bebidas será exercida mediante permissão/ autorização de localização do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo;

II -a autorização concedida pelo Município, de que trata o inciso I deste artigo, será renovada anualmente, mediante cumprimento das obrigações previstas;

III -a venda de bebidas nas praias só poderá ser feita por restaurante licenciado pelo Município através de recipientes térmicos, com dimensão máxima de 1,20 (c) x 0,70 (h) x 0,60 (l) e na proporção de 01 unidade para cada 12 (doze frequentadores);

IV -a comercialização de bebidas na faixa de praias, será permitida das 9h às 17h, diariamente;

V -as bebidas deverão ser servidas em recipientes recicláveis ou retornáveis, não cortantes/incisivos e não perfurantes;

VI -a indicação dos locais permitidos para exercício de qualquer atividade será disponibilizada através de Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

VII -o comércio de acarajé e mingau será permitido em local específico estabelecido em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

VIII -fica proibida a comercialização de artesanatos ou souvenirs de qualquer tipo nas praias e nas passarelas dos promenades;

IX -a utilização de fogo nas praias e promenades, seja em churrasqueira, fogueira, lamparina e sinalizadores, deverá ser objeto de Portaria do Órgão de Ordenamento de Uso e da Ocupação do Solo do Município;

X -não é permitido qualquer tipo de publicidade, placa, cartaz, fora dos locais autorizados pelo Município e na forma estabelecida em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município;

XI -a circulação ou permanência de animais domésticos de pequeno porte nas vias e promenades, somente será permitida quando conduzido por responsável e sempre encoleirados;

XII -a circulação ou permanência de animais domésticos nas praias não é permitido;

XIII -não é permitida a lavagem ou limpeza de qualquer utensílio ou objeto nas praias e nos promenades;

XIV -a coleta de lixo será regulada em Portaria da SEMOP - Secretaria Municipal de Ordem Pública;

XV -não é permitida a disposição de toalhas, cangas, roupas, dentre outros, no guarda corpo de madeira ou pedra dos promenades;



XVI -a utilização de sonorização nos barcos e praias deverá obedecer às disposições da Lei Municipal nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998 e as demais normas municipais sobre a matéria;

XVII -o Órgão de Ordenamento de Uso e da Ocupação do Solo zoneará, através de Portaria, a área que cada autorizado poderá ocupar na areia da praia;

XVIII -não é permitida a prática de camping ou instalação de barracas de qualquer natureza;

XIX -a comercialização de comidas será permitida em locais específicos definidos em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e de Ocupação do Solo.

Art. 2º A realização de eventos e instalação de iluminação cênica, toldos e palcos provisórios na área marítima, nas praias e nos promenades da APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos, será regida pelas seguintes disposições:

I -será exercida mediante permissão/ autorização de localização do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, a título precário, por prazo nunca superior a 15 (quinze) dias, incluindo montagem e desmontagem do mobiliário e equipamentos;

II -qualquer publicidade, placa, cartaz, poderá ser autorizada pelo Município mediante pagamento das taxas correspondentes por sua exibição;

III -a limpeza e o acondicionamento de resíduos sólidos gerados no evento e na área do seu entorno, será de responsabilidade dos organizadores, que deverão observar o horário da coleta;

IV -o responsável pela organização do evento pagará ao Município tarifa de geração de resíduos sólidos;

V -os frequentadores estarão sujeitos ao pagamento da Tarifa de Utilização da APCP, estabelecida em Decreto do Município, se o evento ocorrer na APCP de Nossa Senhora de Guadalupe, Nossa Senhora do Loreto e Bom Jesus dos Passos;

VI -por meio de Portaria, o Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo delimitará as áreas aptas a suportar estes eventos e o local de carga e descarga dos equipamentos e materiais;

VII -os eventos culturais ou turísticos com utilização de equipamentos sonoros deverão obter o Alvará de Sonorização do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 3º Na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos a circulação de veículos elétricos (padrão golfe) ou movidos a combustão seguirá as seguintes determinações:

I - o trânsito de veículos elétricos (padrão golfe) ou motorizados nos promenades e passarelas dos píeres só será permitido para aqueles que fazem parte da Associação de Transportadores e carregadores das Ilhas dos Frades e Bom Jesus dos Passos, desde que licenciados pelo Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

II - poderão circular livremente os veículos destinados aos serviços públicos e aqueles de gerenciamento de Convênios Municipais com Organização não Governamental atuante na Ilha;

III - a circulação de bicicletas nos promenades somente será permitida, pelo lado contíguo ao continente, vedado sua permanência na área de APRN quando não estiver sendo utilizada.

Art. 4º A prática de esportes terrestres e aquáticos na área da APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos, obedecerá as seguintes disposições:

I - o uso de caiaques, pedalinhos, stand up paddles e mergulho recreativo dentro das faixas de proteção sinalizadas das praias é permitido;

II - na área localizada entre as faixas sinalizadas e o limite da APRN é permitido o mergulho contemplativo, conforme Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

III - a prática de esportes na areia da praia será permitida nos locais e horários sinalizados e indicados em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

IV - a exploração das atividades de caiaques, stand up paddles e mergulho recreativo poderá ser exercida exclusivamente por autorizado pelo Município;

V - a prática de banana boat ou ski aquático fica expressamente proibida no limite interno da APRN.

Art. 5º O embarque e desembarque de moradores ou visitantes, na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos estará subordinada às seguintes condições:

I - Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo indicará as áreas para embarque e desembarque de moradores e visitantes na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades;

II - somente será permitida a permanência de embarcações utilizadas pelos moradores nas poitas existentes no entorno das Ilhas;

III - na Área de Aproximação da Praia - AAP, após o embarque e desembarque (duração 15 minutos) as embarcações só poderão permanecer nas boias de amarração existentes;

IV - os visitantes que desembarcarem nas rampas e píeres das APCP's de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, Nossa Senhora do Loreto e Bom Jesus dos Passos poderão estar sujeitos ao pagamento da Tarifa de Utilização da APCP, conforme disposições de Decreto Municipal;

V - em nenhuma hipótese será permitido o fundeio de embarcações de visitantes ou moradores fora das poitas designadas pelo Município em Portaria;

VI - na utilização das poitas não existirá preferência para sua ancoragem por qualquer usuário, ressalvando os casos de embarcações de serviços públicos e de Organizações não Governamentais com gerenciamento de Convênio com o Município atuantes na região.

Art. 6º O embarque e desembarque de materiais de construção na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos estará subordinado às seguintes condições:

I - o embarque e desembarque de materiais de construção, além de equipamentos de construção só poderão ser realizados na Enseada do Furado e na retroárea da comunidade de Paramana, na Ilha dos Frades e na retroárea de Maramanga II e Bilito na Ilha de Bom Jesus dos Passos;

II - as obras públicas em execução no entorno das ilhas não estão sujeitas as regras deste Decreto;

III - as obras nas ilhas privadas, deverão garantir a manutenção da limpeza e remoção de quaisquer restos de materiais ou entulho nas praias.

Art. 7º O embarque e desembarque de suprimentos de alimentação e bebidas na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos estará subordinado às seguintes condições:

I - os locais e horários de embarque e desembarque de suprimentos para estabelecimentos comerciais na APRN serão definidos em Portaria pelo Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

II - o transporte de suprimento para moradores que necessitam de suporte de terceiros para seu desembarque só poderá ser realizado por licenciados pelo Município.

Art. 8º O embarque e desembarque de móveis, utensílios domésticos e material de apoio a eventos na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos só poderão ser realizados na retroárea do Loreto, na retroárea de Paramana, na retroárea do Torto, na retroárea da Costa, na retroárea do Cemitério, na retroárea do Tobá, na retroárea de Urucanga, na retroárea da Tapera, na retroárea da Enseada, na retroárea da Caieira II e no Pier Plus do Loreto, na Ilha dos Frades e na retroárea da Ponta do Padre na Ilha de Bom Jesus dos Passos.

Art. 9º A utilização de fogos de artifício de qualquer tipo ou procedência nos promenades e nas praias da APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, Itapipuca, Coqueiros, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos só será permitido entre os meses de abril a setembro durante o ano e mediante autorização específica do Município.

Parágrafo único. O serviço de limpeza urbana municipal poderá utilizar pequenas fogueiras para queima de resíduos coletados nas praias, com rigoroso acompanhamento presencial.

Art. 10. A ampliação e construção de novos píeres de embarque e desembarque de pessoas no Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, Santo Antônio e Bom Jesus dos Passos, e a construção de marinas estarão limitadas aquelas aprovadas no MAPA 02C da Lei no 9.148/2016 - LOUOS, e suas alterações posteriores.

§1º A ampliação ou construção de novos píeres ou marinas além das previstas nas leis mencionadas poderá ser aprovado, garantido o veto de qualquer proprietário ou concessionário de outros equipamentos de embarque e desembarque no entorno das ilhas.

§ 2º A ampliação ou construção de retroáreas para guarda e depósito de embarcações ou rampas para sua manutenção além daquelas discriminadas em Portaria do Município, só poderão ser construídas com autorização do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, garantindo o veto de qualquer proprietário ou concessionário de outra infraestrutura para guarda, depósito de embarcações e carga/descarga de material de construção.

§ 3º Os píeres privados ou públicos existentes na Ilha dos Frades e na Ilha de Bom Jesus dos Passos terão sua utilização normatizada por Portaria Municipal.

Art. 11. A atracação de embarcações na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, Itapipuca, Coqueiros, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos e a circulação nos corredores sinalizados exclusivos de embarque e desembarque, obedecerão às seguintes disposições:

I - a instalação e localização de bóias de fundeio serão estabelecidas pelo Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo em Portaria assim como os corredores sinalizados de aproximação das praias e áreas de embarque e desembarque;

II - serão determinadas também as áreas para prática do mergulho contemplativo;

III - as limitações de circulação de embarcações e sua velocidade serão estabelecidas em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 12. A definição das áreas de criação de recifes artificiais com o afundamento de estruturas ou equipamentos náuticos desativados obedecerão às seguintes disposições:

I - a localização da formação de recifes artificiais através de estruturas submersas será definida em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - nessas formações será permitido o mergulho contemplativo, tanto por snorkeling como com cilindros de pressão, limitado o número de visitantes, conforme Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município;

III - o Município selecionará as empresas permissionárias que deterão o direito de explorar as atividades de mergulho contemplativo.

Art. 13. As atividades de turismo náutico realizadas na APRN do entorno das Ilhas dos Frades, Itapipuca, Coqueiros, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos deverão obedecer as seguintes disposições:

I - consideram-se atividades de turismo náutico: turismo de passeio, turismo recreativo e turismo de mergulho;

II - a exploração de atividades de turismo náutico será desenvolvida após liberação do credenciamento de Atividade de Turismo Náutico - ATN, que será expedido apenas em nome

da embarcação para um período máximo de 01 (um) ano e deverão ser qualificados conforme o propósito de suas atividades;

III - compete ao Poder Executivo Municipal analisar e expedir o ATN, que deverá ser afixado na respectiva embarcação em local visível;

IV - Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo estabelecerá, dentre outros;

V - o número máximo de credenciamentos e a capacidade de transporte de pessoas por barco, exclusivamente para as embarcações de turismo de passeio, cadastradas na Associação de Barcos de Turismo da Ilha dos Frades e Associação de Barcos de Turismo da Ilha de Bom Jesus dos Passos;

VI - o número máximo de credenciamentos para as lanchas, iates, veleiros e escunas de turismo recreativo, contendo inclusive o trecho da pretensão de aproximação da praia, marina ou píeres, além da capacidade máxima de transporte de pessoas por barco de aluguel;

VII - o número máximo de credenciamentos para barcos de turismo de mergulho exclusivamente para empresas cadastradas na Associação de Mergulho da Ilha dos Frades e Associação de Mergulho da Ilha de Bom Jesus dos Passos, designam a área autorizada e o número máximo de pessoas por embarcação;

VIII - o número máximo de instalações de aluguel de equipamentos de esportes náuticos, como sejam caiaque, windsurf, kitesurf, wakesurf, ski aquático, banana boat, parasail, jet ski, óculos de mergulho e nadadeiras.

Art. 14. As atividades náuticas e utilização das praias por embarcações e equipamentos de esportes náuticos de moradores, visitantes e proprietários de imóveis, na APRN do entorno da Ilhas dos Frades, Itapipuca, Coqueiros, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos deverão obedecer às disposições de Portaria publicada pelo Órgão de Ordenamento e Ocupação do Solo.

Art. 15. A utilização e circulação de embarcações de transporte e serviço na APRN do entorno da Ilha dos Frades, Itapipuca, Coqueiros, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos, deverão obedecer às disposições de Portaria publicada pelo Órgão de Ordenamento e Ocupação do Solo.

Art. 16. A coleta dos Moluscos Peguari (*Strombus Pugilis* e *Strombus Costatu*), Chumbinho ou Papa Fumo (*Anomalocardia Brasiliana*), Sambá (*Anaclara Brasiliana*), Sururu (*Myteila Guyanensis*, *Mytella Charruana* e *Mytella Falcata*), a coleta do Rala-Coco (*Trachycardium Muricat*), a coleta de Sambá- Galo (*Anadara Rotabilis*), a coleta de Mexilhão (*Mytilus Edulis*), a coleta de Tapu (*Turbinella Laevigata*), Ostras de Mangue (*Crassostrea Rhizophorae*), Lambreta (*Lucina Pectinala*), Sarnambí (*Phacoides Pectinatus*), Vieiras (*Pecten Maximus*), Taioba (*Iphigenia Brasiliensis*), Machadinha (*Brachidontes Exustus*), Unha de Velho (*Tagelus Pblebeius*) e a coleta de Borboletinha (*Tellina Lineata*) na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, Itapipuca, Coqueiros, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos e suas praias devem obedecer às seguintes disposições:

I - as(os) marisqueiras(os) deverão estar previamente cadastradas(os) nas Colônias de Pesca de suas localidades fronteiriças;

II - a coleta dos moluscos relacionados deve ser feita manualmente com o dedo, com uso de paleta de madeira (semelhante a remo) ou com faca/facão;

III - a retirada de torrão ou travesseiros do solo marinho não deve ser feita, evitando a retirada de indivíduos pequenos;

IV - a coleta de Peguari (*Strombus Pugilis* e *Strombus Custatu*) será regulamentada e a coleta de Sambá Galo (*Anadara Notabilis*), Tapu (*Turbinella Laevigata*) e Vieira (*Pecten Maximus*) ficam suspensas a partir da data de publicação de Portaria Municipal;

V - para efeito de mensuração dos moluscos considera-se como comprimento mínimo para coleta a medida tomada entre as extremidades da concha, a partir do seu umbo, na forma no Anexo I deste Decreto;

VI - os meses vedados para coleta dos moluscos estão definidos na forma do Anexo II deste Decreto.

Art. 17. A captura de Caranguejo Uçá (*Ucides Cordatus*), Siri Cinza (*Callinectes Danae*), Siri Azul (*Callinectes Sapidus*), Siri de mangue (*Callinectes Exasperatus*), Siri Caxangá (*Callinectes Larvatus*), Siri Boia (*Portunus Spirimaques*), Caranguejo Aratu (*Goniopris Cruentata*) e Gaiamun (*C. Guanhum*) na área da APRN, nos manguezais e nas praias devem obedecer às seguintes disposições:

I - as(os) marisqueiras(os) deverão estar previamente cadastradas(os) nas Colônias de Pesca da das suas localidades fronteiriças;

II - a coleta dos crustáceos relacionados deve ser feita manualmente ou com uso de cambito ou gancho;

III - é terminantemente proibido, na captura dos crustáceos relacionados, a utilização de, dentre outros, covos, forjo, redinha, carbureto, gaiolas, groseiras, munzuá, jereré;

IV - a captura do Caranguejo Aratu (*Goniopris Cruentata*), Gaiamun (*C. Guanhum*) e Siri Boia (*Portunus Spirinamus*) está terminantemente proibida a partir da publicação de Portaria Municipal;

V - a captura de fêmeas dos crustáceos relacionados não é permitida, especialmente aquelas ovadas;

VI - a coleta do Caranguejo Uça (*Ucides Cordatus*) à época da equidade (40 a 50 dias) conhecido como "Caranguejo de leite" não é permitida;

VII - para efeito de mensuração do tamanho da largura da carapaça dos crustáceos abaixo referidos, considera-se a medida de uma lateral a outra, considerando-se inclusive os espinhos laterais, na forma do Anexo III deste Decreto;

VIII - a tabela contida no Anexo IV deste Decreto estabelece os meses vedados para captura dos crustáceos listados.

Art. 18. As regras de proteção ambiental da APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos

Frades, Itapipuca, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos de 500 (quinhentos) metros contados da baixa-mar cota +0,00 em direção ao oceano, incluindo as áreas de vegetação de mangue, manguezais e as praias obedecerão às seguintes disposições:

I - a pesca de arrasto, mergulho, groseira, gaiolas, munzuá, jereré terminantemente proibida a partir da publicação de Portaria Municipal;

II - a pesca artesanal com linha de fundo com anzol será permitida para moradores da Ilha dos Frades e Bom Jesus dos Passos, exclusivamente com finalidade de subsistência, nas áreas delimitadas em Portaria do Município.

Art. 19. A lista de penalidades e as respectivas multas para infrações nas áreas protegidas da APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, Itapipuca, Santo Antônio, Língua da Baleia e Bom Jesus dos Passos são enquadradas como:

I- infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características;

III - falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários para qualquer tipo de utilização do uso solo ou área;

IV - o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

V - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar, poluição elou degradação do meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações e Penalidades

Art. 20. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I - Infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Infrações graves: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - Infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O enquadramento das infrações na classe a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto neste Decreto.

§ 2º O agente autuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a sanção estabelecida para a conduta observando os critérios de gradação da penalidade previstos neste Decreto.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput deste artigo.

Art. 21. Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos de fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos, barcos, jet skis ou veículos e embarcação de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - destruição ou imunização de produto;

X - perdas ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença e autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isolada ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º Quando a penalidade resultar de infrações cometidas por embarcações ou jet skis, a Capitania dos Portos será informada para aplicação de multa e providências subsidiárias.

Art. 22. Para gradação e aplicação das penalidades serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de escolaridade do infrator;

VI - trata-se de infração formal ou material;

VII - condição socioeconômica.



Art. 23. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V - condição socioeconômica;
- VI. colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VII. comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 24. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em área de preservação rigorosa ou em áreas verdes;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII - o dolo, mesmo que eventual;
- VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;
- IX - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis sonoros;
- X - a infração atingir espécies da fauna e flora raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Seção II

Da Advertência

Art. 25. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade municipal quando se tratar de infração de natureza leve ou grave fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Seção III

Das Multas

Art. 26. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade municipal, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão municipal e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com data de protocolo da comunicação.

Art. 27. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I - não se utilizar dos meios adequados para evitar a degradação ambiental;
- II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo Único. O órgão municipal poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustentando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 28. O valor da multa simples será fixado no regulamento deste Decreto, de acordo com a gradação da infração e será corrigido periodicamente com base em índices oficiais.

Art. 29. O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o art. 19 deste Decreto dar-se-á conforme disposto no ANEXO V deste Decreto.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Ficam órgãos municipais competentes autorizados a estabelecer medidas complementares para execução das normas deste Decreto por meio de Portaria.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de fevereiro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

ANEXO I

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	COMPRIMENTO MÍNIMO DE COLETA (mm)
Chumbinho / Papa Fumo	Anomalocardia Brasiliiana	17
Sambá	Anadara Brasiliiana	30
Sururu de Mangue / Sururu de Coroa	Mytella Guyanensis, Mytella Charruana e Mytella Falcata	40
Ostra do Mangue	Crassostrea Rhizophorae	50
Sarnambí	Phacoides Pectinatus	50
Mexilhão	Mytilus Edulis	40
Rala Coco	Trachycardium Muricatum	50
Lambreta	Lucina Pectinata	50
Machadinha	Brachidantes Exustus	30
Unha de Velho	Tagelis Plebeius	25
Taioba	Iphigenia Brasiliensis	40
Borboletinha	Tellina Lineata	30

ANEXO II

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	DEFESOS DE COLETA
Chumbinho / Papa Fumo / Bebe Fumo	Anomalocardia Brasiliiana	Não há vedação
Sambá	Anadara Brasiliiana	
Sururu de Mangue / Sururu de Coroa	Mytella Guyanensis, Mytella Charruana e Mytella Falcata	
Ostra do Mangue	Crassostrea Rhizophorae	
Sarnambí	Phacoides Pectinatus	
Mexilhão	Mytilus Edulis	
Rala Coco	Trachycardium Muricatum	
Lambreta	Lucina Pectinata	
Machadinha	Brachidantes Exustus	
Unha de Velho	Tagelis Plebeius	
Taioba	Iphigenia Brasiliensis	
Borboletinha	Tellina Lineata	

ANEXO III

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	COMPRIMENTO MÍNIMO DE COLETA (mm)
Caranguejo Uça	Ucides Cordatus	70
Siri Cinza	Callinectes Dane	70
Siri Azul	Callinectes Sapidus	120
Siri de Mangue	Callinectes Exasperatus	80
Siri Caxangá	Callinectes Marginatus	70

ANEXO IV

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	DEFESOS DE COLETA
Caranguejo Uça	Ucides Cordatus	Dezembro à Março
Siri Cinza	Callinectes Dane	Não há vedação
Siri Azul	Callinectes Sapidus	
Siri de Mangue	Callinectes Exasperatus	
Siri Caxangá	Callinectes Marginatus	

ANEXO V

CARACTERIZAÇÃO VALORAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS		
1 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA		
Infração	Caracterização	Multas
1. Realizar supressão de vegetação em Área de Proteção Permanente — APP.	Gravíssima	Aplicar o disposto na Lei nº 9.187/2017.
2. Realizar supressão de vegetação de mangue sem autorização do órgão responsável do Município.	Grave	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
11 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA		
Infração	Caracterização	Multas

CARACTERIZAÇÃO VALORAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**1 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA**

1. Pescar, recolher búzios e corais e qualquer atividade correlata em área da APRN.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
2. Mariscar ou recolher animais vedados por este Decreto especialmente no art. 15.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Mariscar ou recolher crustáceos ou moluscos fora do comprimento mínimo estabelecido neste Decreto, art. 15., §50 e art. 16., §70.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
4. Mariscar ou recolher crustáceos ou moluscos sem credenciamento do Município e da Associação de Pesca ou Marisqueiras.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
5. Mariscar ou recolher crustáceos fora da época autorizada neste Decreto, art. 16., §80.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
6. Pescar mediante utilização de explosivos ou armadilhas.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

7. Incorre no mesmo tipo infracional, aquele que comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanhe e pesca proibida.		
--	--	--

111 - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E DEMAIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Infração	Caracterização	Multas
1. Utilização de equipamentos de som em desacordo com os padrões de emissão sonora estabelecidos na Lei Municipal no 5.354/1998. 1.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) Eventos culturais ou turísticos realizados na APRN sem licença prévia junto ao órgão municipal competente.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Acumular o produto de escavações e sobras de obras nos promenades ou praias.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Praticar camping.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
4. Praticar atividade esportiva em áreas não autorizadas.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
5. Circular com veículos movidos a motores de combustão ou elétricos na APRN sem o licenciamento do Município.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
6. Comercializar comidas, bebidas, souvenirs e/ou artesanatos nas passarelas dos promenades e na faixa de praia, em desacordo com regulamentação específica.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
7. Instalação de barracas, quiosques ou similares na faixa de praia e nas passarelas dos promenades da APRN.	Gravíssima	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

8. Exploração de esteiras e guarda-sóis em desacordo com a regulamentação municipal.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
9. Utilização de churrasqueira, comidas enlatadas ou pré-preparadas na área da APRN.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
10. Utilização de isopor térmico na área da APRN fora de regulamentação específica.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
11. Permanecer com a embarcação nas áreas ACEVL e AAP para embarque/desembarque, fora das poitas designadas.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
12. Prática de jet ski e "Banana Boat" na área interna da APRN.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
13. Descarregar/ carregar materiais de construção ou suprimentos em locais não permitidos na área da APRN.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
14. Desembarcar/ embarcar moradores ou visitantes fora das áreas designadas da APRN.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

15. Utilizar fogos de artifício fora das épocas designadas e sem autorização do órgão ambiental.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
16. Acender fogueiras nas praias ou nos promenades.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
17. Circular nas áreas designadas como ACEVL e AAP com velocidade superior a 05 milhas por hora.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
18. Prática de mergulho contemplativo nas áreas designadas com AEN sem acompanhamento de guia credenciado.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
19. Circular com embarcações motorizadas nas áreas designadas como AEN sem autorização específica do Órgão Municipal.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
20. Utilizar poitas designadas para moradores ou visitantes erradamente.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
21. Instalar poitas além daquelas estabelecidas nos MAPAS em anexo sem autorização do Município ou Marinha do Brasil.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO O PATRIMÔNIO CULTURAL		
Infração	Caracterização	Multas
1. Construção de novos píeres, retroárcas ou rampas sem cumprimento das condições estabelecidas pelo Município.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
2. Comercialização ou aluguel de equipamentos esportivos sem cumprimento das condições estabelecidas pelo Município.	Grave	R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DECRETOS SIMPLES**DECRETOS de 18 de fevereiro de 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar **ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**, Vice-Prefeita, para, cumulativamente, responder pelo cargo de Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Delegar competência, a Secretária Municipal de Cultura e Turismo, em exercício, **ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA** para, em nome do Município, assinar convênios, contratos, por instrumento público ou particular, transações, acordos, ajustes e protocolos, bem como seus respectivos termos aditivos e rescisões, no âmbito da Secretaria da qual é titular.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de fevereiro de 2025.

RETIFICAÇÃO

No Decreto s/nº de 17/02/2025, publicado no DOM de 18/02/2025, referente a exoneração de ROBERTA COUTO SILVA,

Onde se lê:

Considerar exonerada, a pedido, desde 10/02/2025...,

Leia-se:

Considerar exonerada, a pedido, desde 12/02/2025...,